



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.911816/2009-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.701 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.  
**Recorrente** CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC).

O presente processo cuida de DCOMP amparada em crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de PIS/Cofins.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis manifestou-se pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, visto que estes já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos declarados do contribuinte, não restando créditos disponíveis, conforme o DARF discriminado no PER/DCOMP.

Cientificado do indeferimento de seu pleito o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- a) que efetuou pagamento a maior da contribuição, sendo que utilizou este crédito para compensação com débitos de outros tributos;
- b) que havia crédito original, na data da transmissão da DCOMP, em montante suficiente para efetivar a compensação declarada, acreditando que o despacho decisório tenha indeferido o pleito pelo fato da empresa ter se equivocado na DCTF original, onde teria informado valor da contribuição maior que o efetivamente devido;
- c) que retificou a DCTF corrigindo a informação (conforme documento em anexo), pelo que será possível identificar a existência do crédito e a validade do PER/DCOMP transmitido.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3201-001.684, de 30/01/2019, proferido no julgamento do processo 10983.904405/2009-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (3201-001.684):

"Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente ao recolhimento a maior de tributos.

Consoante Despacho Decisório Eletrônico proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos declarados pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que após a apuração e recolhimento do tributo calculado, verificou que incorreu em erro no preenchimento de sua DCTF e DACON, acarretando em recolhimento a maior. Descreve os valores declarados e aqueles efetivamente devidos, visando a demonstrar o alegado recolhimento a maior.

Esclarece que verificado o erro a partir da intimação do despacho decisório, providenciou a retificação da DCTF original.

Foram anexadas à Manifestação de Inconformidade cópias das declarações mencionadas e do Razão Consolidado do Período A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a Manifestação apresentada ao argumento de que a posterior retificação da DCTF não tem o condão de validar o crédito postulado, uma vez que este deveria estar disponível ao contribuinte antes da apresentação do PER/D-Comp:

*Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. Com efeito, não resta dúvidas de que a retificação da DCTF da Recorrente ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP e até mesmo posteriormente à emissão e intimação do Despacho Decisório Eletrônico.*

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa acrescenta à documentação as cópias do Termo de abertura e encerramento do livro diário e cópias do período em exame.

Na hipótese dos autos, entendendo não ter ocorrido não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que a Fiscalização, apegando-se a aspectos formais relacionados às declarações prestadas pelo contribuinte, deixou de examinar as alegações de erro pelo contribuinte e a documentação pertinente apresentada.

Discordo, contudo, do posicionamento adotado pela Autoridade Julgadora. A alegação de erro na prestação de informações pelo sujeito passivo pode e deve ser verificada no curso do processo administrativo fiscal, que, como é cediço, preza pela verdade material dos fatos. Erro não é fato gerador de obrigação tributária.

Ainda que concorde ser inviável a retificação da DCTF após o despacho decisório, tal fato não impede a comprovação do erro em sede de procedimento administrativo de revisão do crédito tributário, como o presente.

Por óbvio que a alegação de erro deve vir acompanhada da documentação pertinente, e isso se verifica na hipótese dos autos.

Quanto ao fato de ter sido juntada documentação adicional em sede de Recurso Voluntário, tenho que, na hipótese dos autos, tal circunstância não impede a sua apreciação. Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse contexto, em que o Despacho Decisório não esclarece os elementos necessários para sua contradição, e que os elementos exigidos pela decisão recorrida foram trazidos, ao menos aparentemente, no Recurso Voluntário, entendo que há abrigo na dialética processual, artigo 16 do Decreto 70.235/72 - PAF, para consideração das provas trazidas, atento ao princípio da verdade material.

Além disso, o Parecer Cosit 2/2015 orienta:

*19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.*

Assim, e com base no artigo 291, combinado com artigo 16, §§4º e 6º2, do PAF, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos documentos apresentados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário que visam à comprovar o erro incorrido na DCTF original, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessário.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento."

<sup>1</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Importante salientar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte também juntou declarações e documentos fiscais que embasam a alegação do equívoco que alega ter cometido. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência do paradigma, também a justificam nos presentes autos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos documentos apresentados pelo contribuinte junto à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário, que visam comprovar o erro incorrido na DCTF original, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessários.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza